



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902853 - RO (2024/0113242-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : W DE S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : CARINE ANDRADE SANTOS - MT0287430
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0148850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO NÃO MODIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não agravada a situação do réu, admite-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa.

2. Conforme asseverado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 709.671/RO - impetrado em benefício do mesmo réu -, afastada pelas instâncias ordinárias a continuidade delitiva entre os delitos perpetrados, a inversão do julgado demandaria, inexoravelmente, a revisão de todo o material cognitivo produzido durante a instrução criminal, providência inviável na estreita via do *habeas corpus* - ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902853 - RO (2024/0113242-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : W DE S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0148850
CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO NÃO MODIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não agravada a situação do réu, admite-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa.

2. Conforme asseverado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 709.671/RO - impetrado em benefício do mesmo réu -, afastada pelas instâncias ordinárias a continuidade delitiva entre os delitos perpetrados, a inversão do julgado demandaria, inexoravelmente, a revisão de todo o material cognitivo produzido durante a instrução criminal, providência inviável na estreita via do *habeas corpus* - ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por W de S dos S contra a decisão de minha lavra que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu benefício. Eis a ementa elaborada para o *decisum* (fl. 376):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO NÃO MODIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Ordem denegada.

Reitera a defesa a tese de violação ao princípio de *reformatio in pejus*,

argumentando que o *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*, ao julgar os recursos de apelação, deixou de aplicar a continuidade delitiva **exclusivamente pelo fato de tratar-se de vítimas distintas**, o que motivou a interposição da revisão criminal. Entretanto, ao analisar o recurso, o Tribunal interpretou que, além das vítimas serem distintas, **houve falta de unidade de desígnios nas condutas, introduzindo novos fundamentos para rejeitar a aplicação da continuidade delitiva**, sendo pois **evidente o prejuízo, visto que o juízo ad quem [...] inovou ao apresentar decisão mais desfavorável do que aquela obtida em primeiro grau e submetida à reexame** (fl. 481).

Alega, também, que a *flagrante ilegalidade* consiste na exclusão do reconhecimento da continuidade delitiva pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), atribuída unicamente à distinção das vítimas envolvidas no crime, sendo que para realizar referida análise, [...] não há necessidade de revisão de todo o material cognitivo produzido durante a instrução criminal (fl. 483).

Em favor de sua tese, cita precedentes desta Corte Superior de Justiça que reconhecem o instituto da continuidade delitiva mesmo que os delitos de estupro tenham sido praticados contra vítimas diferentes.

Acrescenta, ainda, que todos os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva foram preenchidos no caso em comento, pois o réu *praticou crimes dolosos contra vítimas diferentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, havendo idêntico impulso no querer do agente, consistente na unidade de desígnios, demonstrando-se o vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, de forma que incide a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada, capitulada no art. 71 do CP* (fl. 493).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, *para reconhecer a continuidade delitiva; determinando-se a imediata readequação do montante de pena privativa de liberdade entre as penas impostas ao agravante; Requer ainda, que seja reconhecida a reformatio in pejus indireta, decorrente da utilização de argumento novo pela Tribunal de Justiça de Rondônia, que ocasionou evidente piora na situação do Agravante* (fl. 493).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Com efeito, reafirmo que, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso dos autos, não ocorreu (AgRg no HC n. 806.737/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2023, D Je 14/4/2023) - (AgRg no HC n. 822.114/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023).*

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 732.043/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 7/3/2024; AgRg no REsp n. 1.988.083/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023.

Afastada a existência de ilegalidade flagrante no acórdão que julgou a revisão criminal, reitero que, conforme asseverado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 709.671/RO, impetrado contra o acórdão que julgou o recurso de Apelação n. 0001560-83.2013.8.22.0017, afastada pelas instâncias ordinárias a continuidade delitiva entre os delitos perpetrados contra as vítimas S da S S e E V de A, a inversão do julgado demandaria, inexoravelmente, a revisão de todo o material cognitivo produzido durante a instrução criminal, providência inviável na estreita via do *habeas corpus* - ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.853 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0113242-0

Número de Origem:

00015608320138220017 08066446820228220000 15608320138220017 8066446820228220000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARINE ANDRADE SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0148850
CARINE ANDRADE SANTOS - MT0287430
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : W DE S DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DE S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0148850
CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024